

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Correção do exame final de Direito Processual Civil III (4º ANO/DIA)

06 de junho de 2018

(não exclui outros elementos de valoração)

A. Títulos executivos e obrigação exequenda (3 val.)

a) Contratos de fornecimento: artigo 703.º, n.º 1, alínea b), do CPC (autenticado por notário). Aplicação do 707.º, 1.ª parte, do CPC aos contratos de fornecimento? Contratos reais *quoad constitutionem*. Contrato de fornecimento prevê obrigações futuras ou obrigações sujeitas a prazo? Complemento do TE à luz do 707.º do CPC, caso se entenda que prevê obrigações futuras. Problema de exequibilidade extrínseca.

Se considerarem que os contratos de fornecimento apenas preveem obrigações sujeitas a prazo, há lugar à aplicação do artigo 715.º, n.º 1, do CPC (prova complementar do título): Eleanora tem de demonstrar que efetuou as prestações a que estava obrigada, através de qualquer meio de prova (artigo 715.º, n.º 2, do CPC). Problema de exequibilidade intrínseca – exigibilidade da obrigação exequenda (artigo 713.º, do CPC).

A obrigação é certa (artigo 713.º, do CPC). Liquidação dependente de simples cálculo aritmético, a realizar na própria ação executiva (artigos 713.º e 716.º, n.º 1, do CPC).

b) Escritura pública de hipoteca: artigos 703.º, n.º 1, alínea b) e 707.º, 1.ª parte, do CPC. Para ser TE contra Eduardo é necessário juntar os contratos de fornecimento e documentos que comprovem os efetivos fornecimentos de mercadoria. Problema de exequibilidade extrínseca.

Obrigação certa e exigível (artigo 713.º, do CPC). Liquidação dependente de simples cálculo aritmético, a realizar na própria ação executiva (artigos 713.º e 716.º, n.º 1, do CPC).

A falta de TE é fundamento de embargos de executado, à luz do artigo 729.º, alínea a), *ex vi* do artigo 731.º, ambos do CPC. A inexigibilidade e a iliquidez da obrigação exequenda também constituem fundamento de embargos de executado, nos termos do artigo 729.º, alínea e), *ex vi* do artigo 731.º, do CPC. Em caso de procedência dos embargos, a execução extingue-se total ou parcialmente, nos termos do artigo 732.º, n.º 4, do CPC.

B. Legitimidade (4 val.)

a) Eleanora: artigo 53.º, n.º 1, do CPC. Eleanora e Rosa figuram ambas como credoras de Abel e Mira nos contratos de fornecimento. Aplicação do artigo 32.º, n.º 1, do CPC: litisconsórcio voluntário; a penhora só pode realizar-se para satisfazer a quota-parte do interesse de Eleanora.

b) Abel: artigo 53.º, n.º 1, do CPC. Abel e Mira são casados em regime de comunhão geral de bens e celebraram ambos os três contratos de fornecimento: a dívida é comum, pelo que respondem os bens comuns e, na sua falta ou insuficiência, os bens próprios de cada cônjuge (artigos 1691.º, n.º 1, alínea a), 1.ª parte e 1695.º, n.º 1, do CC). Discussão sobre a aplicação do artigo 34.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC (litisconsórcio necessário passivo) ou dos artigos 741.º e 742.º, do CPC (litisconsórcio voluntário passivo). Eventual referência ao artigo 1691.º, n.º 1, alínea d), do CC e ao artigo 15.º do CCom.

c) Eduardo: artigos 53.º, n.º 1 e 54.º, n.º 2, do CPC (a dívida é provida de garantia real sobre bem de terceiro).

- (i) Eleanora pode demandar apenas Abel, se não quiser fazer valer a garantia. Tal não importa uma renúncia à garantia real, em face do artigo 731.º, n.º 1, do CC.
- (ii) Se quiser fazer valer a garantia, Eleanora pode demandar Abel e Eduardo (litisconsórcio voluntário passivo) ou demandar apenas Eduardo.
- (iii) Eleanora não pode demandar apenas Abel e executar a garantia (ilegalidade subjetiva da penhora – *infra*, ponto D.).

A ilegitimidade é fundamento de embargos de executado, nos termos do artigo 729.º, alínea c), *ex vi* do artigo 731.º, do CPC. Caso considerem que existe litisconsórcio necessário, Abel é parte ilegítima e o fundamento é procedente (sem prejuízo do suprimento da falta do pressuposto processual), com a conseqüente extinção da instância executiva (artigo 732.º, n.º 4, do CPC). Caso considerem que existe litisconsórcio voluntário, o fundamento é improcedente, prosseguindo a instância (artigo 732.º, n.º 4, do CPC, *a contrario*).

C. Tribunal competente e forma do processo (2 val.)

O tribunal competente é o Juízo de Execução de Montemor-o-Novo.

Em razão da matéria (jurisdição): tribunais judiciais (artigos 211.º, n.º 1, da CRP e 40.º, n.º e 79.º da LOSJ)

Em razão da hierarquia: artigos 33.º e 42.º da LOSJ

Em razão do território: artigo 89.º, n.º 1 (título executivo extrajudicial): tribunal do domicílio do executado (supõe-se que é Évora).

Em razão da matéria: juízo de execução, nos termos dos artigos 81.º, n.º 2, alínea j) e 129.º, n.º 1, da LOSJ. O juízo de execução do Tribunal Judicial da Comarca de Évora localiza-se em Montemor-o-Novo (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto [Lei da Organização do Sistema Judiciário], e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais).

Forma de processo: (i) Caso considerem que os contratos de fornecimento preveem obrigações a prazo, havendo lugar à aplicação do artigo 715.º, do CPC, o processo segue forma ordinária, mesmo que Eleanora faça valer a hipoteca (artigo 550.º, n.º 3, alínea a), do CPC); (ii) Se considerarem que os contratos de fornecimento preveem obrigações futuras e Eleanora fizer valer a hipoteca, o processo segue a forma sumária (artigo 550.º, n.º 2, alínea c), do CPC); (iii) Se considerarem que os contratos de fornecimento preveem obrigações futuras e Eleanora não fizer valer a hipoteca, o processo segue a forma ordinária (artigo 550.º, n.º 2, do CPC, *a contrario*).

D. Penhora (4 val.)

A ilegalidade subjetiva e a ilegalidade objetiva da penhora são fundamentos de oposição à penhora nos termos do artigo 784.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPC.

A penhora dos bens indicados por Eleanora viola o princípio da proporcionalidade, por ser excessiva face ao valor em dívida (artigo 735.º, n.º 3, do CPC), não devendo o agente de execução seguir a indicação dada pela exequente quanto aos bens a penhorar (751.º, n.º 2, do CPC). O artigo 751.º, n.º 3, do CPC não é aplicável ao caso.

Bens:

a) Casa de Eduardo: artigos 53.º, n.º 1 e 54.º, n.º 2, do CPC. Dívida de Abel e Mira provida com garantia real sobre um bem de um terceiro (Eduardo). A casa de Eduardo só poderia ser penhorada se a ação executiva fosse movida contra ele, o que não foi.

b) Merceria: penhora de universalidade de facto e de direito, a realizar nos termos do artigo 782.º, do CPC. A merceria pode manter-se em funcionamento e Abel e Mira podem permanecer seus depositários (artigo 782.º, n.º 2, do CPC). Caso o estabelecimento não permaneça a laborar (artigo 782.º, n.º 4, do CPC), os bens perecíveis que integrem a merceria podem ser objeto de venda antecipada, nos termos do artigo 814.º, do CPC.

c) Conta-poupança: análise dos limites à penhora constantes do artigo 738.º, n.º 5, do CPC. Modo de realização da penhora: artigo 780.º, do CPC. Caso se conclua que Abel tem legitimidade singular para a ação executiva, é aplicável o artigo 780.º, n.º 5, do CPC.

A oposição à penhora é parcialmente procedente, com a consequência prevista no artigo 785.º, n.º 6, do CPC: levantamento das penhoras ilegalmente realizadas.

Eduardo não é parte na ação executiva, pelo que não pode opor-se à penhora nos termos dos artigos 784.º e 785.º, do CPC. Eduardo pode embargar de terceiro, à luz do artigo 342.º, n.º 1, do CPC: (i) é terceiro à ação; (ii) tem um direito real de gozo incompatível com a penhora (direito de propriedade anterior à penhora e a qualquer arresto ou garantia, de acordo com o artigo 824.º, n.º 2, do CC); (iii) vê o seu direito de propriedade atingido pela penhora. Eduardo pode ainda, alternativamente, lançar mão de uma ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC).

E. Pagamento das rendas na pendência da AE (1 val.)

Eleanora pode substituir-se a Abel e Mira no pagamento das rendas, nos termos dos artigos 773.º, n.º 6 e 776.º, n.º 2, *in fine*, do CPC.

F. Reclamação de créditos (4 val.)

O Velho Banco pode intervir no processo para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia sobre o bem penhorado (artigos 788.º, n.º 1 e 786.º, n.º 1, alínea b), do CPC). Pressupostos da reclamação de créditos: (i) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (artigo 788.º, n.º 1, do CPC); (ii) existência de título exequível (artigo 788.º, n.º 2, do CPC); (iii) certeza e liquidez da obrigação (artigo 788.º, n.º 7, 2.ª parte, do CPC).

Guilherme não tinha direito real de garantia, não podendo assim reclamar créditos (788.º, n.º 1, do CPC).

Gradação de créditos: 1) custas (artigos 743.º e 746.º, do CC); 2) crédito do Velho Banco (artigo 686.º, do CC); 3) crédito da exequente (artigo 822.º, do CC). A pretensão do Velho Banco, tendo por base uma garantia real constituída anteriormente à penhora (que caduca com a venda executiva nos termos do 824.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC), prevalece sobre a pretensão da exequente.